

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ  
SETOR DE LICITAÇÕES  
CNPJ: 88.771.001/0001-80  
Av. da Igreja, 346 – Centro  
Tramandaí – RS  
Fone: (51) 9 8983-2030



[www.tramandai.rs.gov.br](http://www.tramandai.rs.gov.br)

À

- JERÔNIMO SILVEIRA RAMIRES.

OFÍCIO Nº 168/2025

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 077/2025

Tramandaí, 21 de MAIO de 2025.

Senhore Licitante:

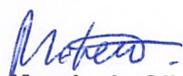
Ao cumprimentá-lo, vimos informar-lhe quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 22498/2025, referentes ao Pregão Eletrônico nº 077/2025, junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

  
**Mateus Morais de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Port. 321/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ  
Secretaria Municipal de Turismo

DE: Secretaria Municipal de Turismo  
PARA: Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitação  
DATA: 21/05/2025

Processo nº 16224/2025

Assunto: Impugnação de edital

Prezado Agente de Contratação

Ao cumprimentá-lo, apresento manifestação relativa ao pedido de impugnação de edital, protocolado sob o nº 22498/2025 por **JERÔNIMO SILVEIRA RAMIRES**, constante de folhas retro.

Quanto ao questionamento 1, verificou-se que o subitem 7.1.11 do edital 077/2025, trata a questão dentro da previsão legal, ou seja, exige a *apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando a execução plena e adequada, de atividade semelhante, pertinente e compatível em **características e quantidades com o objeto licitado***. (grifamos)

Nesse sentido, a exigência do atestado vigora sobre a quantidade de serviço a ser contratado, ou seja, 01 (um) serviço, não se referindo ao valor estimado, em obediência ao comando do art. 67, §1º da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, identificou-se termo divergente no Termo de Referência, em seu item 3, o que pode induzir a interpretação contrária à lei. Constatou-se do referido item, a *apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços de instalações elétricas em baixa tensão, pertinente e compatível com o objeto licitado em 50% do **valor** proposto no edital* (grifamos).

Dessa forma, relevante a correção do termo “valor” pelo termo adequado “quantitativo”, para suprir eventuais dúvidas.

Quanto ao questionamento 2, não se vislumbra óbice na solicitação do percentual em 50% do quantitativo proposto no edital, visto que o art. 67, §2º da Lei 14.133/2021 possibilita à Administração Pública discricionariedade na escolha do percentual a ser exigido, desde que ele não ultrapasse 50%.

Ademais, a exigência do referido percentual, tratado pela área técnica do município, traz maior segurança quanto à prestação dos serviços, levando em consideração que tais serviços ser refletidos no principal evento turístico do município, qual seja, a Festa Nacional do Peixe.

Sendo assim, irrelevante se falar em redução de percentual da parcela de maior relevância, já que tal parcela se trata da quantidade dos serviços propostos no edital, ou seja, 01 serviço.

Por fim, quanto ao item 3 da impugnação, entende-se desnecessária a devolução de prazo, para apresentação de nova proposta, visto que os documentos de habilitação são analisados em momento posterior à proposta, bem como a exigência do atestado de capacidade técnica em nada interfere no valor da proposta.

Sendo assim, desnecessária a devolução de prazo, o que atrasaria o trâmite do processo, prejudicando cabalmente o início da prestação dos serviços, que tem por finalidade a execução para a Festa Nacional do Peixe.

Isso posto, manifestamo-nos pelo acolhimento parcial da demanda aventada.

Cordialmente.



**Anderson Jesus André**  
Secretário Municipal de Turismo  
Portaria Nº 013/2025